

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Fiscal de Contrato

REFERÊNCIA: PE-SRP 013/2023

ASSUNTO: PEDIDO DE TERMO DE APOSTILAMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 20231168, ORIGINÁRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023 – FMS, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ/PA. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Termo de Apostilamento – Parecer Jurídico.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento para emissão de parecer sobre a possibilidade de Termo de Apostilamento para substituição de dotação orçamentária ao contrato administrativo 20231168, originário do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023 – FMS, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância Tipo A – simples remoção tipo furgão, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, conforme manifestação do Fiscal do Contrato e o despacho da Pregoeira do Município.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública

obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori a fundamentar, e posteriori a opinar.

Rotineiramente a administração pública busca alterar contratos administrativos, seja através de supressão ou concessão de aumento no valor dos itens licitados afim de realizar o reequilíbrio financeiro e buscar a maior eficiência na prestação de serviços e aquisições de bens, sem onerar de forma desordenada e imotivada o seu próprio Erário, realizando-se assim os chamados Aditivos Contratuais.

Todavia, existem alterações contratuais que prescindem formalizam via Termo Aditivo, uma vez que não fazem alterações substanciais, tão pouco geram novos deveres e/ou direitos para a Administração ou para o contratado, podendo ser realizado somente através de Termo de Apostilamento.

No presente caso, o fiscal de contrato se manifestou pelo apostilamento para inclusão de dotação orçamentária ao Contrato Administrativo 20231168, originário do Pregão Eletrônico nº 013/2023 – FMS, nos moldes informados pelo setor de contabilidade e pelo ordenador de despesas, possibilidade existente com base no art. 65, §8º da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias

suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Deve-se ter em mente ainda, que não haverá qualquer alteração no valor global do contrato administrativo 20231168, mas somente a inclusão de dotação orçamentária suplementar, o que, evidentemente, possui autorização legal.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de **APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO CONTRATO 20231168, com base no art. 65, §8º da Lei Geral de Licitações**, garantindo assim o atendimento do melhor interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá/PA, 11 de maio de 2023.

DRA. LETÍCIA TRZECIAK DE MESQUITA

Assessora Jurídica

OAB/PA 33.054